

LEI COMPLEMENTAR Nº 089 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SOBRAL/CE (RECUPERASOL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Sobral/CE (RecuperaSol)** que tem por objetivo alcançar a recuperação de créditos tributários e não-tributários da Administração Direta, da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMA) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com o propósito de estimular a regularização dos sujeitos passivos e encerrar processos fiscais objetivando a retomada da economia local.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SOBRAL/CE**

**SEÇÃO I
DO PRAZO**

Art. 2º O RecuperaSol terá vigência até o dia 22 de março de 2024, com data de início a ser estabelecida em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O RecuperaSol poderá ser aderido por pessoas físicas ou jurídicas, com a dispensa do pagamento total ou parcial da correção monetária, multa moratória e juros, relativos aos créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores até 31 de dezembro de 2022.

Art. 4º Compreende-se por valor consolidado o somatório dos valores principais dos créditos por receita a serem parcelados, com a inclusão de multa moratória, juros de mora e demais acréscimos e encargos legais, devidos na data da adesão.

Parágrafo único. O valor consolidado dos débitos do SAAE, corresponde ao valor total das faturas, com a inclusão de multa moratória, juros de mora e demais acréscimos e encargos legais, devidos na data da adesão.

Art. 5º O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido mensalmente da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

Parágrafo único. Excetua-se da regra disposta no *caput* os créditos constituídos pelos consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 6º As condições do Programa estão estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Lei, de acordo com as especificidades de cada crédito.

Parágrafo único. As condições para parcelamento dos créditos da AMA estão estabelecidas no Anexo II desta Lei, não sendo aplicadas aos débitos do SAAE.

SEÇÃO III DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 7º A adesão ao RecuperaSol será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- III - procuração particular, na hipótese de mandatário.

§ 1º A adesão ao RecuperaSol será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.

Art. 8º As parcelas mínimas para adesão ao RecuperaSol serão as seguintes:

- I - Administração Direta:
 - a) Parcelamento Geral, para créditos consolidados até a data da adesão no valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), parcela mínima de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
 - b) Parcelamento Especial I - para créditos consolidados até a data da adesão no valor igual a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e não superior a

R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), parcela mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) Parcelamento Especial II - para créditos consolidados até a data da adesão no valor igual ou superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), parcela mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Créditos não tributários e tributários decorrentes exclusivamente de penalidade por descumprimento de obrigação tributária, aplicados por órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta:

a) Parcelamento Geral: para créditos consolidados até a data da adesão no valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcela mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas;

b) Parcelamento Especial, para créditos consolidados até a data da adesão no valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcela mínima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - Serviço Autônomo de Água e Esgoto: Parcela mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, independente da natureza da dívida.

Art. 9º No caso de adesão ao RecuperaSol de forma parcelada, a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês da adesão, e a segunda parcela em diante deverá ser paga até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º Excetua-se da regra disposta no *caput* deste artigo, a parcela referente ao mês de dezembro de 2023, devendo ocorrer o pagamento até o dia 27 de dezembro de 2023.

§ 2º Com relação aos consumidores do SAAE, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado na forma do *caput* deste artigo, e as demais serem cobradas juntamente com a fatura dos meses subsequentes.

Art. 10. A homologação de adesão ao RecuperaSol se dará com o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. Homologada a adesão, ocorrendo atraso no pagamento de parcela, será aplicado o que determina o artigo 135, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, exceto aos parcelamentos do SAAE.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DO PROGRAMA

Art. 11. O parcelamento formalizado com base no Programa será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao ato de adesão do Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o Programa, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, inciso II do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§ 1º A desistência dos processos administrativos e judiciais deverá ser comprovada com respectivo protocolo virtual ou físico no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação da adesão ao Programa.

§ 2º Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 3º O não atendimento das condições previstas neste artigo implicará no cancelamento da participação do beneficiário no RecuperaSol, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas.

Art. 13. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 14. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória.

Art. 15. Os créditos parcelados sob a égide do RecuperaSol poderão ser repactuados ou liquidados de acordo com as condições de parcelamentos previstas nos anexos desta Lei, desde que requerido durante o período de adesão disposto nesta Lei.



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do RecuperaSol, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anterior ao Programa aqui instituído.

Art. 16. A opção pelo Programa implicará na adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 17. O empresário ou a sociedade empresária que tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão aderir ao RecuperaSol nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. O disposto nesta Lei não se aplica as multas de trânsito.

Art. 19. Acrescenta-se o art. 112-A a Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 112-A. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir e regulamentar a tarifa para o custeio do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), destinada a prestação do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações, em conjunto com as Resoluções da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico”.

Art. 20. Altera-se os subitens 4.22 e 4.23 da Tabela II - Lista de Serviços, do Anexo II, do Art. 50, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres			
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	-



Art. 21. Os imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará - COHAB-CE, que se localizem dentro dos perímetros constantes do Anexo IV desta Lei, serão beneficiados com a isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI), na forma desta Lei.

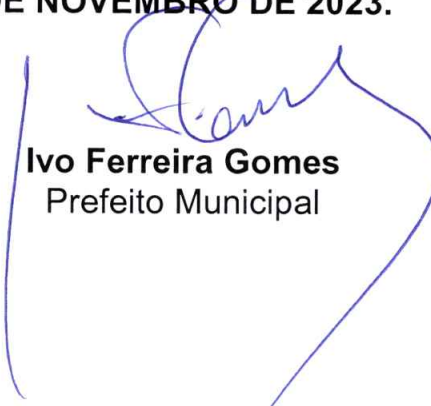
§ 1º Ficam isentas do ITBI as transferências de propriedade, da COHAB-CE aos mutuários dos imóveis situados nos perímetros constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Somente farão jus à isenção a que se refere o caput deste artigo os imóveis identificados e encaminhados pela COHAB-CE à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 22. Atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei poderão ser expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023.



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301

ANEXO I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 - PARCELAMENTO GERAL - DÍVIDA CONSOLIDADA INFERIOR A R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

1.1. redução de 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 08 (oito) parcelas e desde que a adesão ocorra até o dia 27 de dezembro de 2023;

1.2. redução de 70% (setenta por cento), da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 12 (doze) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa;

1.3. redução de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa;

1.4. redução de 50% (setenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 36 (trinta e seis) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa.

2 - PARCELAMENTO ESPECIAL I: DÍVIDA CONSOLIDADA IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) E INFERIOR A R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS).

2.1. redução de 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 36 (trinta e seis) parcelas e desde que a adesão ocorra até o dia 27 de dezembro de 2023;

2.2. redução de 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa;

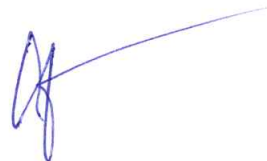
2.3. redução de 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 60 (sessenta) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa.

3 - PARCELAMENTO ESPECIAL II: DÍVIDA CONSOLIDADA IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 900.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

3.1. redução de 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 72 (setenta e duas) parcelas e desde que a adesão ocorra até o dia 27 de dezembro de 2023;

3.2. redução de 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 84 (oitenta e quatro) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa;

3.3. redução de 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 96 (noventa e seis) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa.



ANEXO II - CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AGENCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE)

1 - PARCELAMENTO GERAL: DÍVIDA CONSOLIDADA INFERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

1.1. redução de 80% (oitenta por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, pago em uma única parcela e desde que a adesão ocorra até o dia 27 de dezembro de 2023;

1.2. redução de 60% (sessenta por cento) da penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas quando a adesão ocorrer durante o período de vigência do programa;

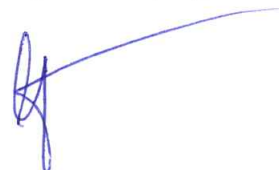
1.3. redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade pecuniária e 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas quando a adesão ocorrer durante o período de vigência do programa.

2 - PARCELAMENTO ESPECIAL - DÍVIDA CONSOLIDADA IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

2.1. redução de 90% (noventa por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, pago em uma única parcela e desde que a adesão ocorra até o dia 27 de dezembro de 2023;

2.2. redução de 60% (sessenta por cento) da penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas quando a adesão ocorrer durante o período de vigência do programa;

2.3. redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade pecuniária e 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas quando a adesão ocorrer durante o período de vigência do programa.



ANEXO III - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

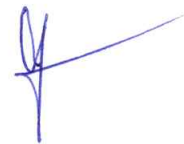
1 - PARCELAMENTO GERAL.

1.1. redução de 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 12 (doze) parcelas e desde que a adesão ocorra até o dia 27 de dezembro de 2023;

1.2. redução de 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa;

1.3. redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 36 (trinta e seis) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa;

1.4. redução de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, se o montante do crédito for pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas e a adesão ocorra durante o período de vigência do programa.



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2387/2023

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 08/2023
Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal de Sobral/CE (Recuperasol), e dá outras providências**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamonos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023.



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal

VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE
Nº 20.301

